



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO VEREADOR ARION BRAGA**

**MENSAGEM LEGISLATIVA**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº**

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores (a):

**CONSIDERANDO** que a carga tributária imposta ao cidadão, cresce de forma vertiginosa, não raras vezes impedindo o cumprimento de pagamento nas datas pré-estabelecidas, obrigando o contribuinte a fazer opção entre prover alimentação de sua família ou honrar os compromissos financeiros com poder público;;

**CONSIDERANDO** que o contribuinte por sua índole e por princípio procura honrar seus débitos, no entanto a inviabilidade momentânea de condições financeiras para o pagamento, acaba levando-o a inadimplência e consequente lançamento em dívida ativa;

**CONSIDERANDO** que o não pagamento de um tributo a exemplo do IPTU e seu consequente acúmulo de dois ou mais períodos anuais, impede o contribuinte do pagamento em decorrência de seu baixo salário, e aumento constante da cesta básica para subsistência;

**CONSIDERANDO** que a maciça maioria dos contribuintes desconhece a possibilidade de parcelar sua dívida ativa em até 36 vezes, conforme redação dada pela Lei Nº 4.603/2018, conforme previsão legal do Art. 136 e seus parágrafos da Lei Municipal 1.449/93 - Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** que as custas da execução fiscal, da dívida ativa lançada, na grande maioria das vezes é superior ao valor da dívida do contribuinte;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça aprovou as normas para a extinção das execuções fiscais com valor de até R\$ 10.000,00. As regras estão contidas na Resolução Nº 547 de 22/02/2024.

**CONSIDERANDO** que o O STF (Supremo Tribunal Federal) considerou em 19 de dezembro de 2023, legítima a extinção da execução fiscal municipal de baixo valor. No julgamento, o voto que prevaleceu foi o da relatora do caso, ministra Cármem Lúcia. “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. “2. O ajuizamento da execução fiscal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO VEREADOR ARION BRAGA**

dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. “3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

**DIANTE DO EXPOSTO**, o vereador signatário no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica, apresenta incluso Projeto de Lei que: **INCLUI A LETRA "A" E ITEM "1" AO PARAGRAFO UNICO ART. 135 E INCLUI O ART. 136A A LEI 1449 DE 29/12/1993**, para que o contribuinte seja notificado por escrito ou por meio eletrônico, em ambos os casos com a comprovação da notificação, do ingresso em juízo da cobrança, devendo constar também nesta notificação a possibilidade de parcelamento administrativo nos moldes da legislação vigente, antes do encaminhamento da ação ao judiciário. contando com o inestimável apoio dos nobres pares para a aprovação de tão indispensável Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES JOAQUIM DE DEUS NUNES  
Canguçu/RS, 16 de agosto de 2023.

**ARION LUIZ BORGES BRAGA**  
Vereador | Bancada do Progressistas



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO VEREADOR ARION BRAGA**

**PROJETO DE LEI Nº XX/2024**

**INCLUI LETRA "a" E ITEM "1" AO PARÁGRAFO ÚNICO ART. 135 E INCLUI ART. 136A A LEI 1449 DE 29/12/1993.**

MARCUS VINICUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica incluída a letra "a" e item "1", ao Parágrafo Único do Art. 135 da Lei Complementar Nº 1.449/1993 com a seguinte redação

Art. 135...

a. O contribuinte inscrito em dívida ativa com o Município, nos termos do caput deste artigo e de seu parágrafo único, deverá, ser notificado por escrito ou meio eletrônico, em ambos os casos com comprovação da notificação, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da inscrição da dívida ativa.

1. Em conjunto ou anexo a notificação constante da letra "a" o contribuinte deverá ser informado das formas de parcelamento existentes para o pagamento da dívida.

Art. 2º. Fica incluído a Lei Complementar Nº 1.449/1993 o Art. 136A, com a seguinte redação:

Art. 136A. O Município, no mínimo trinta dias antes de qualquer ação ou ingresso judicial de cobrança de dívida ativa, obrigatoriamente, deverá notificar por escrito ou meio eletrônico, em ambos os casos com a comprovação da notificação, ao contribuinte do ingresso em juízo da cobrança, devendo constar também nesta notificação a possibilidade de parcelamento administrativo nos moldes da legislação vigente, antes do encaminhamento da ação ao judiciário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canguçu/RS, março de 2024.

**MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO**  
Prefeito Municipal

Iniciativa: Poder Legislativo  
Autor: ARION LUIZ BORGES BRAGA

---

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”**